



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0018557-88.2017.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante REINALDO TIMPONI JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0018557-88.2017.8.26.0309

Origem: 1ª Vara Criminal/Jundiaí

Magistrado: Dr. Maurício Garibe

Apelante: **REINALDO TIMPONI JUNIOR**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53087

APELAÇÃO – ESTELIONATO SIMPLES – Autor que, depois de contratado, não prestou o serviço combinado, mas ainda assim descontou cheques pós-datados, desaparecendo em seguida – Alegação defensiva de ilícito civil, diante da assinatura formal de contrato, parcialmente executado – Firmes e seguras palavras do ofendido e outras vítimas que apontaram o mesmo modus operandi do réu que, revel em ambas as fases, não trouxe qualquer mácula à prova dos autos – Absolvição – Impossibilidade – Pena mínima, com substituição da corporal por prestação de serviços à comunidade e regime aberto, sem insurgência – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **REINALDO TIMPONI JUNIOR** contra a r. sentença de fls. 355/357 que o condenou por incursão ao art. 171, *caput*, do Código Penal, a **1 ano de reclusão, em regime aberto, substituído por prestação de serviços à comunidade, mais 10 dias-multa, no piso.**

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia 23 de junho de 2017, por volta das 18h00, o réu obteve para si vantagem ilícita equivalente a R\$ 1.500,00 em prejuízo de Thiago Henrique Ribeiro, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e ardil. Segundo se apurou, o réu oferecia serviços de gesso por meio das redes sociais Facebook e WhatsApp e, contatado pelo ofendido, foi à casa dele e elaborou um "orçamento", afirmando que todo o serviço ficaria em R\$ 4.000,00, tendo a vítima emitido 5 cheques, um no valor de R\$ 1.000,00 e os demais R\$ 750,00. O réu afirmou à vítima, ainda, que iria iniciar o serviço, porém foi apenas um dia no local e fez pequeno trabalho inapropriado, não retornando para

complementar o serviço ou restituir os valores pagos e, após inúmeros contatos da vítima, mudou seu número de telefone celular e descontou, de uma única vez, os cheques emitidos para pagamento, logrando compensar 2 cartões. Com isso, usando o ardil de se mostrar como gesseiro profissional e promover anúncios em redes sociais, o réu induziu a vítima a acreditar que se tratava de pessoa idônea, emitindo cheques em seu benefício. Na sequência, formalizando um contrato e comparecendo à residência, manteve o ofendido em erro, fazendo-o acreditar que prestaria o serviço (fls. 119/121).

Inconformado, recorre por intermédio da combativa Defensoria Pública alegando que os fatos não ocorreram como narrados na denúncia, já que há prova do início da execução do serviço e, como a vítima ajuizou ação de rescisão contratual e reparação civil, ficou claro que se tratou de mero ilícito civil, tendo sido lavrado, inclusive, um contrato formal, afastando qualquer indício de fraude ou dissimulação e, por tudo isso, quer a absolvição por atipicidade da conduta (fls. 380/385).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 390/394), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 404/407).

É o relatório.

Decido.

A materialidade do crime veio demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), contrato de prestação de serviço (fls. 06) e extrato da conta bancária do ofendido (fls. 07/08).

A autoria, pelo auto de reconhecimento fotográfico positivo (fls. 16), bem como pelo depoimento

pessoal da vítima e oitiva de duas testemunhas de acusação, colhidos em audiência.

A combativa Defensoria Pública, entretanto, alega que tudo não passou de um desentendimento comercial, já que houve efetivo início de prestação do serviço contratado não havendo provas de que o réu tenha enganado ou mantido em erro o ofendido.

A vítima informou ter conhecido o réu num grupo de whatsapp onde ele dizia fazer serviço de gesso, tendo o chamado para um orçamento e, depois de uma conversa, o contratou por R\$ 4.000,00 que seriam pagos em 5 parcelas, a primeira de R\$ 1.000,00 e as demais de R\$ 750,00. REINALDO disse que poderia iniciar o trabalho antes do primeiro pagamento, mas depois de um trabalho "torto" no primeiro dia, nunca mais voltou, nem devolveu os cheques. Tentou contato algumas vezes, ele dizia que terminaria o serviço e marcou algumas vezes de voltar, mas nunca retornou. Tentou novo contato, mas o número constou como inexistente e, decorridos mais uns dias, percebeu que dois cheques haviam sido descontados, antes da data combinada e, por isso, sustou os demais. Contou que procurou o PROCON, tendo sido orientado a procurar a Justiça Cível, mas marcada uma audiência de conciliação, ele não compareceu (fls. 22).

Esgotadas as tentativas de localização do réu, Josiane Maria da Silva Lopes foi chamada e, na Delegacia, explicou ter morado com o réu que, em fevereiro de 2018, lhe pediu que comprasse um celular, mas acabaram se separando, tendo ele voltado a residir com os pais em endereço que ela forneceu (fls. 70) no qual, entretanto, ele por igual não foi encontrado (fls. 75/76).

Citado por edital em 31/05/2019 (fls. 158), sem resposta, foi declarado revel, suspendendo-se o processo

e o prazo prescricional entre 10/07/2019 (fls. 160) e 17/01/2023 quando, depois de citado em 21/12/2022 (fls. 200), apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 205).

Retomada a instrução, o réu não compareceu e, por isso, foi novamente declarado revel (fls. 358/359).

A vítima e testemunhas, contudo, deixaram clara sua responsabilidade criminal.

Robson Almeida Silva disse que também foi vítima do réu, tendo feito com outras pessoas um boletim de ocorrência coletivo – entre 15 e 20 pessoas. No seu caso, contratou o serviço e pagou um adiantamento de R\$ 1.500,00, tendo o réu deixado material na sua obra que retirou assim que o cheque foi descontado e, embora o tenha procurado, recebeu ameaças e nunca mais o encontrou.

Sandy de Melo Monteiro, outra vítima do réu, contratou REINALDO para a prestação de alguns serviços e, pouco depois que ele iniciou o trabalho, efetuou um pagamento após o qual ele sumiu. Na época, conheceu outras vítimas e, juntos, lavraram um boletim de ocorrência.

O ofendido Tiago, por fim, repetiu que contratou o réu e ele tentou descontar todos os cheques, mas como não tinha saldo, conseguiu descontar apenas dois deles. Disse que REINALDO não realizou o combinado e uma vez, o atendeu dizendo que iria completar o serviço, mas mudou de número e nunca mais o encontrou. Resolveu procurar a Polícia, vindo a saber, na Delegacia, que outras 12 a 15 pessoas haviam sido vítimas dele. Ao MP esclareceu que teve prejuízo de R\$ 1.500,00, tendo negociado com pai e filho - ambos assumiram compromisso de prestar o serviço que, entretanto, nunca foi concluído.

Diante de tal panorama, como apontado pelo culto magistrado sentenciante, não havia mesmo espaço para absolvição.

A combativa Defensoria Pública alega que, tendo havido início de prestação do serviço entabulado por meio de contrato formal, restaria afastado o dolo do réu que, no seu entender, não teria ludibriado a vítima, nem a mantido em erro.

Usa, contudo, como argumento, a alegação de que houve ligação de energia elétrica na casa do ofendido sem, entretanto, confirmação de que foi ele o autor de tal serviço que, inclusive, constou como sendo necessário para o início da instalação do gesso.

De todo modo, não há dúvidas de que o réu enganou o ofendido, assim como fez com outras vítimas que depuseram em juízo, com o compromisso da verdade, ao entabular a prestação de serviço e, antes de sua conclusão, descontar os cheques, auferindo vantagem ilícita em prejuízo alheio, elementares do crime pelo qual foi corretamente condenado.

Mantidas as penas nos patamares rasos, com substituição da corporal por prestação de serviços à comunidade e fixação do regime inicial aberto, não tem o réu do que reclamar.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator